

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PEDRO HENRIQUE THIESEN BITENCOURT

**A LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA PENAL E O RESSURGIMENTO DOS CASOS DE
LINCHAMENTO: O EXERCÍCIO DA JUSTIÇA POR MEIO DA VIOLÊNCIA**

CRICIÚMA

2019

PEDRO HENRIQUE THIESEN BITENCOURT

**A LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA PENAL E O RESSURGIMENTO DOS CASOS DE
LINCHAMENTO: O EXERCÍCIO DA JUSTIÇA POR MEIO DA VIOLÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jackson da Silva Leal.

Criciúma

2019

PEDRO HENRIQUE THIESEN BITENCOURT

**A LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA PENAL E O RESSURGIMENTO DOS CASOS DE
LINCHAMENTO: O EXERCÍCIO DA JUSTIÇA POR MEIO DA VIOLÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 22 de novembro de 2019.

Prof. Jackson da Silva Leal – Doutor - (UNESC) - Orientador

Prof. Alfredo Engelmann Filho – Mestre – (UNESC)

Sara Pessoa – (convidado)

Dedico o presente trabalho aos meus familiares, amigos, colegas, professores de toda a minha graduação e estendendo ao meu orientador.

AGRADECIMENTOS

Queria aqui poder escrever todo o emaranhado de sentimento que vem se passando dentro de mim após a conclusão deste trabalho. Após longos anos de graduação, muito trabalho passado, muito desespero, medo de não conseguir dar conta de conciliar tudo que vem se passando. Mas nesse momento vejo que tudo valeu a pena, cada noite passada em claro com medo de não conseguir concluir algum conteúdo, mas agora vejo que esse é o momento de agradecer a todos que estiveram ao meu lado.

Sendo assim, gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por ter me dado forças para estar aqui hoje, e por ter passado por todas as barreiras que porventura estiveram em meu caminho, e assim, agora estou aqui prestes a concluir minha graduação em Bacharel em Direito.

Logo, gostaria de agradecer a meus pais, Solange e Pedro. Onde esses realmente são a minha vida, a minha base para continuar lutando todos os dias, sei que vocês não hesitaram em nenhum momento em me ajudar e me dar forças para continuar na busca de um sonho que é meu que sei que também é um sonho de vocês, que é ver um de seus filhos concluir uma faculdade, e por isso, me sinto orgulho de vocês, de ver o quanto batalharam junto comigo por esse momento. E ainda estendo meus agradecimentos a minhas irmãs, Vanessa e Letícia, e a toda a minha família, que junto aos meus pais, nunca hesitaram a me dar apoio e força em todas as minhas decisões.

Venho a agradecer também a minha esposa Letícia, por me apoiar e estar do meu lado em todos esses momentos, bons e ruins que podemos ter passado durante esse processo de minha formação, agradeço por ser essa pessoa paciente e compreensível. E agora mais do que nunca, venho agradecer por estar gerando nosso pequeno, nosso filho, o Vicente, onde esse sim, vem me dando uma força tremenda nessa reta final de graduação.

Agradeço a pessoa que muito me ajudou a poder concluir esse trabalho, meu orientador Jackson Leal, que tem um conhecimento imensurável, que tentou ao máximo me passar um pouco de tudo que sabe, ainda, tendo paciência e me entendendo em todos os momentos, obrigado.

Por último, mas não menos importante, gostaria de destacar meus mais sinceros agradecimentos a todos os meus amigos que estiveram ao meu lado em

todos esses anos, não vou citar nomes para não acabar esquecendo de ninguém, amigos esses que vieram antes da graduação e amigos que vieram surgindo no decorrer dela, mas que cada um sabe se sua importância para mim. Poderia eu ficar aqui citando por muito tempo todos. Por fim, muito obrigado a todos.

“A vida me ensinou a nunca desistir.
Nem ganhar, nem perder mas procurar evoluir”.
(Charlie Brow JR.)

RESUMO

A presente monografia tem como o objetivo central analisar o ressurgimento dos casos de linchamento na sociedade moderna, tendo como a aplicação do populismo punitivo, afim de obtenção de um sentimento de justiça. Tendo o tema uma grande relevância social, pois torna-se uma matéria de cada vez mais ocorrência, tentando combater a criminalidade com o emprego de métodos de violência. Com isso será realizado uma busca pela conceituação do indivíduo a qual se tenta combater, sendo buscado o inimigo que está presente em todo o meio social. Podendo ser concluído da seguinte forma, este fenômeno é decorrente de um sentimento de impunidade que possui a sociedade, em virtude de um descaso do Estado com as aplicações de políticas públicas para ocorrer a punição de indivíduos, pré-determinados como criminosos, agindo então a população com a vontade de obtenção de uma justiça, seria e igual para todos. Ignorando a população que executa os atos de linchamento toda e qualquer normas previstas no ordenamento jurídico, não sendo portando, respeitado as garantias previstas e com isso, sendo caracterizado a execução de crimes violentos contra a vida de quem é violentado

Palavras-chave: Linchamento. Inimigo social. Populismo punitivo. Impunidade.

ABSTRACT

The present monograph has as its central objective to analyze the resurgence of lynching cases in modern society, having as the application of punitive populism, in order to obtain a feeling of justice. Having the theme of great social relevance, as it becomes a matter of increasing occurrence, trying to fight crime with the use of methods of violence. With this will be made a search for the conceptualization of the individual who is trying to fight, being searched for the enemy that is present in the whole social environment. It can be concluded as follows, this phenomenon is due to a feeling of impunity that has the society, due to the State's neglect with the application of public policies to occur the punishment of individuals, predetermined as criminals, acting then. Population with the desire to obtain justice would be equal for all. Ignoring the population that performs the acts of lynching any and all rules provided for in the legal system, not being carried, respecting the guarantees provided and thus, the execution of violent crimes against the lives of those who are violated.

Keywords: Lynching. Social enemy. Punitive populism. Impunity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. AS PENAS E A CONSTRUÇÃO DE INIMIGOS NA IDADE MEDIA	13
2.1. A construção do inimigo público e a persecução penal	14
2.2. O cadafalso e o espetáculo da pena	16
2.3. O surgimento das garantias penais iluministas	20
3. O SECULO XXI E A BARBÁRIE PUNITIVA	25
3.1. O discurso da impunidade e a manutenção cíclica de violência	26
3.2. O populismo punitivo e o Justicamento cidadão	29
3.3. A construção dos inimigos sociais na modernidade tardia	32
4. OS LINCHAMENTOS NO BRASIL	36
4.1. Casos emblemáticos de linchamento no Brasil na virada do Século	38
4.2. Discursos do cidadão de bem e a infração/desconsideração das normas/garantias penais e processuais	42
4.3. O sentimento de impunidade popular sobre a violência das penas	47
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

Vem se tornando cada vez mais comum as práticas de atos violentos, sendo estes que atentam contra indivíduos que são intitulados como pessoas de má índole ou considerados os inimigos da sociedade, sendo esta prática em decorrência do sentimento que norteia a população.

Um dos motivos para a execução é por um descontentamento com a atuação do Estado, de estar possuído do sentimento de impunidade no momento na execução e na aplicação das penas, juntamente com políticas públicas de prevenção ao crime. A população com a finalidade de possuir seus direitos assegurados e uma aplicabilidade de uma justiça digna, com o intuito final de ser assegurado a toda uma população um bem-estar social, onde com isso, os populares procuram em métodos “alternativos” essa seguridade. Esse método “alternativo” sendo ele, a justiça popular, que tem como finalidade a obtenção do sentimento de justiça com a prática de violência com as próprias mãos, contra aquele que se intitula como praticante de delitos, ou seja, o inimigo social.

O presente trabalho visa destacar que a prática do linchamento não é algo que surgiu atualmente, pois é notória que as práticas de pena na antiguidade, vinham a serem realizadas em praça pública, com o espancamento, esquartejamento e até mesmo a pena de morte para aqueles indivíduos que realizavam delitos, podendo esses atos como os atuais linchamento, mas que nesse momento era executado por quem detinha poderes para punir, sendo que estas foram exercidas até a criação do Estado moderno, que trouxe para si o poder de punir.

Na modernidade, essa prática de violência não é um ato que foi totalmente abolida, pois é nítido a ainda ocorrência do sentimento de descontentamento com a atuação do Estado na aplicação do direito de punir. Hoje essa ocorrência dos atos de violência contra os inimigos são atos que ferem os mais variados tipos penais e ainda as garantias fundamentais que estão expressos em nosso ordenamento jurídico.

Destacando-se ainda os muitos casos de não penalização dos responsáveis pela justiça popular, que após o ato de linchamento concretizado, os praticantes entram em total anonimato, sendo, portanto, difícil a responsabilização destes, encontrando ainda uma extrema negação por parte da população que se encontra no local em apresentar quem são os responsáveis pelos atos de linchamento, onde esses indivíduos que realizam esse fenômeno são na grande maioria exaltados pelos populares, onde a sociedade vê que essas ocorrências são

realizados com a finalidade de obtenção da justiça que atenta contra a prática do delinquente.

Ainda será trazido a este trabalho alguns exemplos casos de justiça com as próprias mãos, sendo destacados fatos reais cometidos em diferentes regiões do Brasil, onde nesses casos foi a sociedade que se encarregou em julgar e punir o estranho que realizou ato atentatório contra o ordenamento jurídico vigente, onde em grande escala essa punição ocorre por meios violentos e cruéis.

Possuindo esse trabalho monográfico a função de apresentar o ressurgimento dos casos de barbáries punitivas, que são aplicados ao indivíduo e com isso, vistos pela sociedade como um ato de justiça, ignorando de todas as formas que esta ação de produzir justiça venha decorrente a um meio de obtenção de forma violenta.

O presente trabalho teve como base a utilização de diversas doutrinas, que foram de suma importância para destacar os pontos debatidos nessa monografia, sendo, portanto, utilizado também artigos científicos, juntamente com a utilização de revista conceituadas nacionalmente. Podendo assim, realizar um conhecimento aprofundado sobre cada tópico apresentado.

Verifica-se assim a importância do debate a esse tema no momento atual a que se vive, pelo fato de os atos destacados serem algo que não é um fenômeno novo, e sim um ressurgimento das ações violentas que eram executadas, ou seja, meios violentos e cruéis de punir o indivíduo, e que ainda torna o tema de difícil conceituação, tendo em vista os mais variados aspectos que levam a execução desses atos.

2. AS PENAS E A CONSTRUÇÃO DE INIMIGOS NA IDADE MEDIA

Se fazia necessária a restauração da ordem por meio de sanção, levando em conta que o poder punitivo necessitava de uma aplicabilidade severa, para evitar o espírito de dominância, “faziam-se necessário motivos sensíveis suficientes para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir as leis da sociedade no antigo caos. Essas são as penas estabelecidas contra infratores das leis”. (BECCARIA, 2010, p. 31).

No século XX, os infratores eram aqueles denominados como sujeitos inimigos na sociedade, como a quem lhe é atribuído a negação jurídica, tendo em vista a sua condição de pessoa, por motivo de ser tratado e denominado como tal, sendo está uma característica da personalidade atribuída a este inimigo.

Ou seja, pode esse indivíduo ser aquele que é considerado o diferente no meio social, tem seu tratamento diferente, “a negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, porém não é a sua essência, ou seja, é uma consequência da individualização de um humano como inimigo”. (ZAFFARONI, 2007, p. 21). A doutrina nas ciências penais vem discutindo sobre a admissibilidade do conceito desse indivíduo que será apresentado no decorrer desse presente trabalho, levando em conta o direito penal e a sua presença no Estado de direito.

Considerando como tal aquele que é punido só em razão de sua condição de ente perigoso ou daninho para a sociedade, sem que seja relevante saber se a privação dos direitos mais elementares à qual é submetido (sobretudo, a sua liberdade) seja praticada com qualquer outro nome diferente do de pena, e sem prejuízo, tampouco, de que se lhe reconheça um resíduo de direitos mais ou menos amplos. (ZAFFARONI, 2007, p. 25)

Sendo assim, salienta-se a necessidade da punição ao delinquente, mas que essa punição seja posterior a um ato que seja considerado como atentatório aos bons costumes, as leis vigentes e sendo uma ação afrontosa ao bem-estar social, assim, “que o castigo decorra do crime; que a lei pareça ser uma necessidade das coisas, e o poder aja mascarando-se sob a força suave da natureza”. (FOUCAULT, 2003, p. 88)

Entretanto, esse trabalho visa analisar a prática do poder punitivo por parte da população com suas próprias mãos através da sociedade, contra aquele denominado como o inimigo do meio social, ou seja, assegurando para si o poder para

punir por meio de violência, realizando a prática do linchamento, sendo este realizado das mais variadas formas de violência.

2.1. A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO PÚBLICO E A PERSECUÇÃO PENAL

O poder punitivo na idade média tratava de maneira diferente aqueles seres humanos que não seguiam com as condições de pessoas adequadas, que por esta ocasião, eram-lhes negados todos os seus direitos e garantias mediante ao ato que ocasionou ao afrontar o ordenamento jurídico, e assim o Estado agia nos limites da atuação que previa o Direito Penal.

O conceito de inimigo se dá na seguinte maneira, o inimigo é aquele que vem por meio de seus costumes, quebrar/infligir um contrato social, cujo este, deverá ser deixado de fora do Estado, necessitando morrer por ser possuidor da denominação de inimigo na perspectiva penal, assim ocorria o entendimento filosófico que predominava. (ROUSSEAU, 2003, p. 46)

Aquele denominado como inimigo, não é considerado pessoa de direito, sendo teoricamente rotulado como uma pessoa indesejada, repugnante, ou seja, aqueles que deveram ser combatidos, por ser pessoas potencialmente perigosas em seu habitat.

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadão (pessoa) e inimigo (não-pessoa), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *Hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de Direito. (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

Desta maneira, observa-se como foram se desenvolvendo e sendo criados os núcleos dos *hostis* romanos, onde “o poder punitivo real sempre considerou inimigos os patibulários ou autores de crimes graves, que nunca constituíram um problema, uma vez que seu destino inexorável era a eliminação física”. (ZAFFARONI, 2007, p.36)

Visando a perspectiva do conceito de inimigo, tendo em vista a historicidade daquele denominado como inimigo, tem sido caracterizados desde a Roma Antiga, onde tínhamos como inimigos aqueles povos com a nacionalidade estrangeira (ZAFFARONI, 2007, p. 67), que mais tarde foram denominados como os

bárbaros, logo, os inimigos existentes na Idade Média, decorrente das perseguições que ocorreram em face das mulheres da época, posterior a esta, já no período da colonização, eram nomeados como inimigos os nativos sul-americanos e os africanos, logo, no século XX, foi a vez dos comunistas e, já no século XXI se denomina como os atuais inimigos os traficantes de drogas. O autor ainda relata da seguinte maneira “os inimigos não se circunscreviam aos criminosos graves, mas também incluíam os indesejáveis (pequenos ladrões, prostitutas, homossexuais, bêbados, vagabundos, jogadores, etc.)” (ZAFFARONI, 2007, p. 94).

Encontra-se uma maior dificuldade naqueles nomeados como indesejáveis, que eram praticantes de comportamentos sempre de menores gravidades, os mesmo se portavam em meio a sociedade de maneira indisciplinadas. Sendo estes indesejáveis aqueles inimigos ou estranhos complicados de se lidar, requerendo um intenso cuidado e vigilância sobre seus atos, pois aos olhos do Estado, estes estão sempre passíveis de um reingresso em atividades delitivas, sendo, portando, um potencialmente perigoso para se viver livre em sociedade. (ZAFFARONI, 2007, p.36)

Frente ao Direito Penal, entende-se que é pertinente a distinção e existência de dois tipos de Direito Penal aos cidadãos, sendo um para aquele considerado como realmente cidadão e outro para aquele considerado como inimigo, que como destaca, “não se trata de contrapor duas esferas isoladas do Direito penal, mas de descrever dois polos de um só mundo ou de mostrar duas tendências opostas em um só contexto jurídico-penal”. (JAKOBS, 2007, p. 21).

Os idealizadores do direito penal do inimigo entendem que somente após uma eliminação das garantias fundamentais existentes, visando uma antecipação da aplicabilidade da punição ao inimigo, frente ao que este representa para os demais membros da sociedade e não ocorrendo a punição como deveria ser, não sendo aplicada em conformidade com a culpabilidade do agente, ou seja, impondo para esses indivíduos penas de caráter desproporcional, que com esse tipo de aplicação do direito penal, seria o agente fático eliminado do meio social em que vive para ocorrer assim, uma segurança dos bens jurídicos.

Assim, Zaffaroni (2007, p. 156), traz em sua obra *O inimigo do direito penal* como que o direito penal deveria agir quando acionado, afirmando que as diferenças que se pode notar em relação ao cidadão com o estranho social (inimigo), em sua vivência e influência no bem-estar de toda uma sociedade, que, portanto, ambos deveriam ser punidos conforme suas características no meio social:

O direito penal deveria habilitar o poder punitivo de uma maneira para o cidadão e de outra para o inimigo, reservando o caráter de pessoa para os primeiros e considerando não-pessoas os segundos confinando, porém, de modo que todo o resto continue funcionando de acordo com os princípios do direito penal liberal. Tratar-se-ia de uma espécie de quarentena penal do inimigo. (ZAFFARONI, 2007, p. 156)

Deste modo, mesmo o autor recebendo as mais variadas críticas, pelo fato deste destacar a necessidade em se diferenciar esse modo de caracterização de pessoa (cidadão) e de não-pessoa (inimigo) e que esse último poderia ser eliminado mediante essa categoria a que se incluía, mas que mesmo recebendo críticas, este seguiu firme em seu entendimento e seguindo seus preceitos.

Em bom rigor esta proposta de contenção é coerente com todo o direito penal do século XX, que, como vimos, foi teorizado com base na admissão de que alguns seres humanos são perigosos e que só por isso devem ser segregados ou eliminados. Sem afirmá-lo explicitamente, eles foram coisificados, deixaram de ser considerados pessoas, e isso foi oculto, quase sempre, mediante racionalização. (ZAFFARONI, 2007, p.162)

Portanto, para o cidadão que recebe a sua pena de forma diferente é dado para esses indivíduos a chance de se restabelecer perante ao delito praticado, estes, não perdem suas características de cidadão após a prática de ato delituoso. Já no Direito Penal para o inimigo, como denominado, o inimigo social, não é possuidor de benefícios, ou seja, sendo estes tratados como não-pessoa, sendo assim punido severamente, sem qualquer que seja os seus direitos e garantias reservados.

2.2. O CADAVALSO E O ESPETÁCULO DA PENA

A execução das penas a que eram impostas até então para aqueles que por ventura viessem a praticar atos delituosos, ou que infligissem algo que era trazido como regra, em virtude de seus preceitos e de suas ideologias próprias, e que, portanto, deveriam ser punidos a altura de tamanho ato de barbárie.

Assim, Michel Foucault (2003, p. 25) analisa em sua obra a história e desenvolvimento das violências, onde verifica-se o desejo e a necessidade do Estado em punir, e em decorrência deste, leva em conta o interesse inerente em cada período histórico, no momento que se verificou que o único bem maior do indivíduo denominado como o inimigo, era seu próprio corpo, devendo este ser punido perante seu único bem, neste período a sociedade vivenciou a exposição dos diversos tipos

de torturas, dos corpos que foram supliciados, esquartejados, sendo expostos em praça públicas, vivos ou mortos.

Destaca-se a utilização do método de punição como sendo o do suplício, o qual realizavam as punições por meio de graves punições corporais.

O suplício faz parte de um ritual. É um elemento da liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima; O suplício, mesmo se tem como função “purgar” o crime, não reconcilia; traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado, sinais que não devem se apagar; A memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de ocupado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força. (FOUCAULT, 2003, p. 31-32)

Mas mesmo seguindo a execução das penas violentas, penas estas que possuíam em sua essência um propósito, que era o amedrontamento dos demais populares, mas esse suplício não era um ato praticado a qualquer modo, “o suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei”. (FOUCAULT, 2003, p. 31).

Com isso, o suplício penal, não pode ser considerado aquele método de punição que é apresentada somente como modo de punir o corpo do agente, não sendo essa sua real função, possuindo essa ação de punir, um significado maior:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal; é uma produção diferente de sofrimento, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder. (FOUCAULT, 2003, p. 32)

Tendo como o bem maior daquele inimigo seu corpo, que portanto, são realizadas as mais variadas aplicações de punições contra este, que tornaria este bem passivo das realizações das práticas de tortura e serviria ainda, para a obtenção da verdade por trás dos fatos ocorridos, se tratava a punição como um método de utilizar da tortura como um procedimento de transmissão de um ensinamento aos demais populares que observavam as medidas tomadas, logo, essas medidas serviriam como exemplos de punição com quem querer afrontar as leis vigentes.

Foucault (2003, p. 42) ainda destaca o método como eram tratados os tipos de punições, que eram trazidas como um verdadeiro espetáculo em praça públicas, sendo este ato vangloriado por muitos e apresentados como um verdadeiro domínio punitivo do poder soberano, que teve uma de suas leis que eram impostas pelo príncipe, infligidas e isso era considerado como algo inaceitável, sendo aquele que avançar contra as leis, deveria arcar com as consequências para tal ato, mantendo em frente aos seus fiéis súditos a sua honra e bravura asseguradas.

Cabia contra aquele culpado pelos crimes o dever de ser sentenciado e condenado, vindo a servir como exemplo aos demais membros da sociedade da época, expressando assim, o poder de punir existente, com a intensão da prevenção de ocorrências dos mais variados tipos de delitos por parte dos demais inimigos societários.

Cabe ao culpado levar a luz do dia sua condenação e a verdade do crime que cometeu. Seu corpo mostrado, passeado, exposto, supliciado, deve ser como o suporte público de um processo que ficara, até então, na sombra; nele, sobre ele, o ato de justiça deve-se torar legível para todos. (FOUCAULT, 2003, p. 38)

O cadafalso além de se caracterizar pelas cenas explícitas de dor e de real crueldade, que justamente se caracteriza esse fenômeno por ser algo ostentoso, onde deve ainda caracterizar-se na presença do público para que se possa apreciar os gritos, gemidos e sangue daquele que era condenado ali em meio a praça. O suplício era tido como um ato ideal, ainda que se fosse necessário a utilização dessa ação para se obter a verdade, esse método quando aplicado da maneira correta, tem o objetivo da procura pela confissão do acusado, que mais do que isso, ainda se verificava a necessidade do pedido de clemência do acusado, pedir e implorar pelo perdão de Deus aos atos a que praticou.

As penas aplicadas pelo Estado que vinham servindo como base da teoria Relativa, onde ainda se subdividia em outros dois métodos, sendo os de prevenção geral e prevenção especial, a prevenção geral levava a pena no intuito de espalhar por todos os membros da comunidade que ainda não delinquiram, evitando o pensamento de um inimigo social, onde dentro dessa prevenção encontra-se presente a imagem da teoria da intimidação, onde a pena aplicada deveria agir de modo a ocorrer uma coação psicológica com o desígnio de obter o medo de modo geral dessa aplicação de pena evitando assim, a prática dos delitos daquele possíveis autores, e

já na prevenção especial, visava a punição direta daquele apenado, agindo exclusivamente sobre suas atitudes. (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2013, p. 114-115)

O espetáculo, portando, nada mais é do que uma construção social que visa uma construção de diferentes sensações, que são trazidas através de imagens, levando em conta o enredo da presente imagem. O espetáculo tem uma de suas funções a de regular as expectativas sociais, onde as imagens que são demonstradas, e o contexto a que são executadas, tendem a impulsionar uma condição a relação humana. Diante disto, as pessoas influenciam e são influenciadas pelo espetáculo. (CASARA, 2015, p.11)

Nas cerimônias que eram realizadas as aplicações das penas, não faria sentido essa realização cerimonial sem a presença da sociedade, ou seja, o povo, sendo esse os personagens principais para todo esse ritual, que tinha como objetivo o amedrontamento e sentimento de terror de toda uma massa social, que veria que até mesmo a prática no menor crime correria o sério risco de uma severa sanção por parte do poder maior do Estado, possuindo assim o sentimento do medo, que vinha agir sobre aquele nomeado como culpado de ato delituoso.

Ou seja, esse resultado que se desejava obter com os suplícios, era o de influência e tornando o crime algo não tão vantajoso e prazeroso para quem o realizava. Para que o método viesse a trazer os benefícios esperados, esse deveria passar por várias condições: a) a condição que impões aos cidadãos o poder de instituir o que é crime, mediante seus interesses próprio; b) tornar a pena uma ocorrência que é mais temida, não fazendo com que torne o crime algo atraente e prazeroso; c) a pena tem um de seus objetivos o de transformar e modificar os indivíduos, não podendo essa ser em caráter permanente no tempo; d) pelo lado do condenado, onde o seu bem maior é aquele que mais precisa de castigo, onde a pena tem como objetivo o interesse dos outros bens, ou seja, aqueles com o desejo da criminalidade, e que essas penas possam ser gravadas na mente dos condenados e com isso, possam circular de forma rápida e larga; e) ainda, o suplício corporal gerava um apavoro geral, o medo surgia nos demais, sendo que as imagens nunca saíram da cabeça da população. Que o discurso agora se torna outro, o da lição da moralidade pública, onde ocorre a restauração aterrorizante dos soberanos que iram ainda sustentar a cerimônia do castigo geral, aplicando o disposto no código, portanto, reativando esse ordenamento; f) por fim, destaca-se que se todos os métodos de aplicação da condenação for bem feitos, como deveria ser feito, gerará efeitos

grandiosos, e que se ainda permanecer a figura do inimigo com a prática do crime, será este uma desgraça, devendo ser tomada as medidas para o devido desenrolar da pena. (FOUCAULT, 2003, p. 87 – 93)

Logo, na segunda metade do século XVIII, se verifica a necessidade de alterar o método de punir “eliminar essa confrontação física entre o soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício se tornou rapidamente intolerável”. (FOUCAULT, 2003, p. 63)

Portanto, as ocorrências dos suplícios começam a cair, e começa-se a ganhar forma as garantias penais dos inimigos, onde as penas tentem a corrigir seus atos e visando uma transformação social.

2.3. O SURGIMENTO DAS GARANTIAS PENAIS ILUMINISTAS

Neste momento, começa a se formar a esfera que torna o Estado como centro para aplicabilidade e seguridade das resoluções de conflitos e da final proteção dos demais, respeitando as garantias a ela estipulada.

De acordo com o pensamento de Luigi Ferrajoli (2014, p. 239-333), o direito penal deverá ser correto, retirando toda e qualquer dúvida, sendo o mesmo direito trazido da seguinte maneira pelo autor:

Garantia é o sistema penal em que a pena, excluindo a incerteza e a imprevisibilidade de sua intervenção, ou seja, que se prende a um ideal de racionalidade, condicionado exclusivamente na direção do máximo grau de tutela da liberdade do cidadão contra o arbítrio punitivo; donde surge o ponto de contato com o minimalismo. (FERRAJOLI, 2014, p. 239-333)

A obra de Beccaria (2010) *Dos Delitos e das Penas*, de influência Iluminista, foi de suma importância para a materialização do direito penal e nelas as configurações para suas aplicabilidades no direito penal moderno. O direito de punir adquire a personalidade no fundamento da moral do homem, tendo o total direito de escolha, lhe é aplicado a pena em decorrência a extensão do delito praticado, sendo este o resultado de sua livre vontade. Que, portanto, em virtude de o homem ser livre e serem todos iguais perante a lei, podendo cominarem com suas escolhas, estando nesta ocasião presente o Estado para realizar a aplicação da punição ao ato delinquente causado ao meio social, devendo está punição ocorrer conforme a extensão e gravidade do ato, já não mais por meio de violência.

Que levando na linha de raciocínio de que tem o sistema penal como aquele que zela pela propriedade adquirida mediante muito trabalho. Diante desse aspecto, onde a igualdade deveria ser a principal preceito da sociedade, que tem como a desigualdade a sua seguidora mediante as atitudes a que tomam os indivíduos sociais, onde o crime deve ser combatido e o autor punido como tal. Escreve Cesare Beccaria:

Impossível evitar todas as desordens, no universal combate das paixões humanas. Crescem elas na proporção geométrica da população e do entrelaçamento dos interesses particulares, que não é possível dirigirem geometricamente para a utilidade pública [...] por esse motivo, a necessidade de ampliar as penas vai sempre aumentando. [...] Essa força semelhante à da gravidade, que nos impele ao bem-estar, só se refreia, na medida dos obstáculos que lhe são levantados. Os efeitos desta força são a confusa série de ações humanas. Se estas se chocam e se ferem, umas com as outras, as penas, a que eu chamaria de obstáculos políticos, impedem-lhe o efeito nocivo sem destruir a força motriz, que é a própria sensibilidade inseparável do homem. E o legislador como hábil arquiteto, cujo ofício é opor-se às diretrizes ruinosas da gravidade e pedir a colaboração das que contribuem para a firmeza do edifício. (BECCARIA, 2010, p. 42).

Assim, o poder que passa a atuar na mão e no controle do Estado, veio por meio das criações de leis, a que permitiam a punição, como referência da seguinte maneira, “Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la.” (BECCARIA, 2010, p.31)

No período (século XVIII em diante) onde possuíam os seus bens mais preciosos aqueles que detinham a sua liberdade assegurada e juntamente com aqueles que eram possuintes de capital, sendo essas características muito exaltadas e perseguidas pelo Estado, visando um prejuízo a esses bens de tamanha exaltação, torna-se a pena uma privação, sobre tudo, com a utilização do trabalho forçado, sendo este um método alternativo e não violento.

A essência da pena é constituída, também no que diz respeito à relação de trabalho, pela privação da liberdade, entendida sobretudo como privação da liberdade de poder contratar-se: o detido está sujeito a um monopólio da oferta de trabalho, condição que torna a utilização da força de trabalho carcerária conveniente para o contratante [...] o conceito de trabalho representa a ligação necessária entre o conteúdo da instituição e a sua forma legal. O cálculo, a medida de pena em termos de valor-trabalho por unidade de tempo só se torna possível quando a pena é preenchida com esse significado, quando se trabalha ou quando se adentra para o trabalho (trabalho assalariado, trabalho capitalista). (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 72, 91).

Nesse sentido, partindo do que se entende pelas funções atribuídas ao Poder Judiciário, aquele que visa todo e qualquer resolução de conflitos por meio da aplicação pura da lei, sendo essa a ideia que se tem do Direito, como aquele que é a aplicação segura da justiça, por entidades neutras, sem interesse e relação com as partes, afim da obtenção da aplicação pura do Direito, fazendo valer o poder aplicado ao Estado. (LEAL, 2014, p. 203)

Seguindo esta mesma linha, que o poder estatal deve seguir uma racionalidade formal das técnicas de aplicabilidade do direito, no intuito de uma melhor segurança jurídica na resolução dos conflitos existentes, com a finalidade de uma obtenção de um julgamento sério e neutro para ambas as partes da lide. (LEAL, 2014, p. 204). Assim Antônio Manuel Hespanha discorre sobre o processo de tecnização do processo que disciplina o ordenamento jurídico.

Também neste plano, a punição da violência publica completa a garantia da nova ordem pública Estatal, fundada, não já sobre a proteção – nomeadamente contra actos de força – dos equilíbrios sociais espontâneos, as sobre a existência e impacto social de um aparelho burocrático e administrativo encarregado da disciplina da sociedade, agora civil. (Hespanha, 1993, p. 349).

Olhando mais para o lado da resolução de todos os conflitos, com a finalidade de uma manutenção da ordem pública e assim o meio social possa não ser incorporado pela inconstitucionalidade e também a essa que é a possuidora do monopólio do poder de punir ou então do termo *ius puniendi*, passará a deter o poder disciplinar dos conflitos, realizando a devida construção da nova organização social já existente. (LEAL, 2014, p. 206)

No plano das ideias-guia da ação política, à justiça substitui-se a disciplina. A coroa vai pretender constituir-se em centro único do poder e da ordenação social, esvaziando os centros políticos periféricos e pondo, com isto, fim à constituição política da monarquia pluralista [...] todo este programa político – a que aqui cabe apenas fazer uma referência genérica – tem consequências na política penal, agora posta diretamente ao serviço destes intentos disciplinadores da monarquia. Se, antes, a punição real cumpria uma função quase exclusivamente simbólica, agora ela passa a desempenhar um papel normativo prático. Ao punir, pretende-se, de facto, controlar os comportamentos, dirigir, instituir uma ordem social e castigar as violações a esta ordem. Para isto, o direito penal da coroa tem que se converter num instrumento efetivo, funcionando eficazmente e sendo, por isso, crível e temido (HESPANHA, 1993, p. 321).

Logo, ainda vale ressaltar que o direito penal também vem expressar em seu contexto a presença das garantias que surgem em decorrência do Estado de direito, as pessoas a que procuram por sanções são seguidas de garantias tanto penais quanto as processuais, sendo assim, Zaffaroni discorre o seguinte sobre as garantias a que seguem o direito penal:

O direito penal de garantia é inerente ao Estado de direito porque as garantias processuais penais e as garantias penais não são mais do que o resultado da experiência de contenção acumulada secularmente e constituem a essência da cápsula que encerra o Estado de polícia, ou seja, são o próprio Estado de direito. O direito penal de um Estado de direito, por conseguinte, não pode deixar de esforçar-se em manter e aperfeiçoar as garantias dos cidadãos como limites redutores das pulsões do Estado de polícia, sob pena de perder sua essência e seu conteúdo. Agindo de outro modo, passaria a liberar poder punitivo irresponsavelmente. (ZAFFARONI, 2007, p. 173)

Vale ressaltar que a pena não pode sofrer alterações por parte do magistrado ou por quem lhe dedicar-se, onde a pena a ser aplicada não poderá ser superior ao limite pré-estabelecida pelo ordenamento mandante, a pena, portanto, deverá ser justa e aplicável ao delinquente. (BECCARIA, 2010, p. 34)

Sendo assim, Beccaria (2010, p. 66) com sua ideia iluminista, discorre que aquele que comete ato delituoso não poderá ser considerado culpado antes que seja proferido a sentença condenatória pelo juiz, que portando, ninguém poderá assim retirar a sua proteção obtida. Estando esse pensamento doutrinário em concordância com uma das maiores garantias atual, onde estabelece a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LVII, que expressa em seu texto o seguinte, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988)

Como pode observar, não se pode confundir o garantismo com a sistemática do abolicionismo penal, onde o segundo visa uma extinção as normas e tipos de sanções penais aplicadas pelo direito penal e a primeira que impõe limites ao poder *jus puniendi*. Para o Estado as práticas das penas contra aqueles nomeados como inimigos, são práticas para assegurar a aplicabilidade do direito penal, uma vez estes serem os norteadores para as diversas diretrizes, mas estas aplicações devem assegurar aos indivíduos as devidas garantias a que possuem incorporadas a sua personalidade, sendo as penas devendo ser na medida da proporção dos danos sociais causados, visando a real diminuição das ocorrências das violências e

brutalidades, com que as penas eram impostas, devendo prevalecer sempre a liberdade dos indivíduos.

3. O SÉCULO XXI E A BARBÁRIE PUNITIVA

As barbáries se permitem dizer que se constrói uma necessidade coletiva pelas práticas dos castigos e punições duríssimas, aplicando o excesso da força nestes modos, podendo então colocar estas práticas como uma cultura punitiva, pode colocar “a figura da vítima seu principal dispositivo, e o medo sua mais potente metodologia”. (BATISTA, 2012, p. 3)

Destaca-se que o discurso da barbárie por todo o meio social, ganha por intermédio de suas atitudes, um intenso papel no cotidiano social, onde por meio de um de seus valores principais o fundamentado na ideia que naquele indivíduo criminoso não é visto a sua vida como uma detentora de valor social algum, sendo este indivíduos “tiradas de foco, jogadas às sombras, empurradas para panorama de fundo vago ou invisível”. (BAUMAN, 2005, p. 20)

Devendo-se observar os chamados discursos populistas da época, onde sem um senso criminal e ainda que punitivo, representa uma massa da sociedade em um todo, com este tipo de discurso se amplia a ideia para todo o meio social, que transformam esses conceitos populistas em ideias punitivas, que atende o interesse de um todo, mesmo que de modo momentâneo. (SANTOS, 2016, p. 20-21)

Atualmente as diferentes formas de investimentos, é deixado de ser aplicado no meio social para se gastar com o métodos penais, essa é a fórmula básica para as ocorrência das barbáries, que bate de frente com as políticas de segurança públicas e com as criminalidade periférica, que destaca que quando não ocorre as aplicabilidades necessárias das punições por parte do Estado, algo que é bem comum a não atuação firme de sua parte, portanto, tendo que agir a população de forma brutal, que ignora em grande escala as garantias fundamentais e processuais, sendo motivados pela sede de justiça e de vingança com o sistema, acreditando ser a melhor forma de resolução de conflitos, sendo a pena aplicada pela própria mão da sociedade. (VECHI, LEAL, 2017, p. 136)

As práticas de barbáries ainda muito comum nos casos de linchamento, consiste nas variadas formas de agressões executadas em desfavor dos infratores, ou ainda em muitos casos contra os meros suspeitos dos delitos, vindo a atingir de forma fria e cruel com o exercício de brutalidade nas punições, os suspeitos são amarrados, espancados, agredidos, esquartejados e algumas vezes levados a morte, sendo ignorada toda e qualquer garantia fundamental obtida em favor do inimigo social, portando, agindo assim por se sentirem inseguras com o fato de ser executado

a ação de punir por meio do Estado que não consegue conter a criminalidade que ainda vigora em nosso meio social, devendo a população utilizar de subterfúgios para combater a criminalidade, sendo esses métodos a própria violência aplicada por suas mãos.

3.1. O DISCURSO DA IMPUNIDADE E A MANUTENÇÃO CÍCLICA DE VIOLÊNCIA

Ultimamente está se tornando algo comum a ocorrência das críticas a justiça penal, onde vem se destacando o sentimento de impunidade e também de insegurança social, relatando o descaso do poder judiciário com os anseios sociais na exigência de políticas públicas, acontecendo uma maior funcionalidade e severidade na aplicação de sanções.

Falando do ponto de vista político, se traz um significado diferente deste tema, este não fica restrito a apenas o sentimento de incapacidade na atuação do Estado em executar as punições, ou seja, fazer valer-se do seu poder de punir que é exigido contra a criminalidade, mas também se destaca um segundo viés do tema, dando destaque as lei e ao magistrado que são responsáveis por sua aplicabilidade, sendo estes métodos benevolente demais contra determinados atos delituosos, não sendo aplicados da maneira com que a massa social acredita ser o correto, ficando então o sentimento de políticas públicas mais brandas e não atuantes. (FILHO, 2004, p. 181)

Em face do que já foi destacado, o inimigo do direito penal é aquele que se encontra presente na sociedade e que por meio dos seus costumes e atos danosos vem por infligir o contrato social, portanto, devendo ser excluído e deixado de fora do Estado (ROUSSEAU, 2003, p. 46), o inimigo é um dos pilares para se alcançar o sentimento de justiça, devendo o Estado executar uma de suas funções primordiais que é o dever de punir contra aqueles que realizam ações que estão fora dos costumes sociais, com o intuito de proteger os demais cidadãos contra estes inimigos, impondo a eles sanções severas e rígidas na intenção de inibir sua atuação e para a obtendo um controle social. Mas o sentimento de justiça que visa alcançar a sociedade não é algo recorrente, sendo que o sentimento atual alcançado é o de insegurança e de impunidade mediante a falta de atuação do ente estatal contra os violadores da ordem legal.

Com base na presente situação da justiça penal, a mesma é considerada pela sociedade como a responsável pela insegurança e sentimento de impunidade atual, portanto destaca Ruth Maria Chittó Gauer (2008, p. 95-96)

A principal constatação a respeito da situação da justiça penal brasileira é de uma permanente defasagem entre o plano formal e o real no tocante à garantia desses direitos, entre o dever ser e o ser. Justamente às altas taxas de criminalidade, o baixo padrão de funcionamento do sistema de segurança pública e justiça criminal contribui para a sensação de insegurança e impunidade e leva à descrença nos mecanismos institucionais para a administração dos conflitos sociais. (GAUER, 2008, p. 95-96)

Destaca-se o fenômeno da impunidade nos casos mais reais em tortura cometidos por parte do governo militar na era da ditadura, destaca ainda os crimes de colarinho branco como sendo um dos mais recorrentes da atualidade, se leva a crer em uma impunidade daqueles maiores articuladores de um país inteiro, ainda cita-se a impunidade como umas das mais influenciadoras na baixa dos investimentos, acredita-se que a impunidade ainda se relaciona com a alta crescente dos números de crimes cometidos no Brasil.

Em pesquisa realizada por Myriam Mesquita, relata os diversos acontecimentos de crimes, dos mais variados tipos penais afetados, o fenômeno da impunidade pode estar ocorrendo não somente no momento da sentença final do caso, mas em todo o andamento, desde o momento inicial do conhecimento do fato criminoso, que nesse sentido Myriam Mesquita relata da seguinte forma:

Verifica-se que os resultados do trabalho de campo mostram que a impunidade não se dá em um momento específico - com a absolvição ou condenação do réu -, mas tem uma trajetória que vai sendo construída, não raro, a partir do primeiro documento oficial, o BO, quando praticamente se determina, muitas vezes, antes de qualquer investigação, se vai ou não ser instaurado um inquérito policial. Ou seja, sem qualquer diligência ou investigação anterior, caracteriza-se uma morte acidental, mesmo que suspeita, assim como já se determina uma resistência na qual a vítima, juridicamente, passa a ser o "autor"; antes sequer do resultado da necropsia, cujo laudo pode demonstrar se havia ou não possibilidade de o adolescente ter resistido, e antes que se faça exame de corpo de delito no autor, que, nestes casos, já é juridicamente colocado na condição de vítima. (MESQUITA, 1998, p. 129)

Entrelaçado com o fenômeno da impunidade, encontra-se o poder midiático, que possui grande influência no sentimento de impunidade tomado pela população. Após a prática de determinado ato, antes mesmo de se apurar todo e qualquer indícios afim da elucidação do caso determinando-o como sendo crime ou

não, a mídia já rotula a prática como crime de grande potencial, ou ainda mesmo após a condenação a mídia não expressa a pena aplicada, dando ênfase em outros aspectos, sendo através do seu poder influenciador da massa social levando a crer que nada foi feito para elucidar o crime, não se aplicando a devida pena, exigindo uma resposta do poder estatal, dando o sentimento de impunidade e com isto transformando esse sentimento em um de vingança.

O sentimento de impunidade social, que está relacionado quase que de forma direta nos dias atuais com a atuação da mídia como uma influenciadora da massa social, expondo aos seus seguidores os acontecimentos de forma a expressar a não atuação do estado, destaca-se:

Uma boa parte do sentimento de impunidade latente na população deve-se aos meios de comunicação, os quais passam aos seus telespectadores a ideia de que se infla a violência por causa da pouca intervenção estatal no que tange ao sistema punitivo, fazendo com que os componentes da sociedade creiam que quanto maior a confecção de leis rígidas com castigos duros, mais a salvo estarão os indivíduos ditos “de bem”. (DE FREITAS JUNIOR, GONÇALVES e GUIMARÃES, 2018, p. 18)

A ocorrência do sentimento de impunidade algo corriqueiro, que assim, trazendo consigo alguns efeitos imprevisíveis, sendo colocado este fenômeno o mais próximo das barbáries com o emprego da violência, no caso da justiça com as próprias mãos cometidas pela sociedade, trazendo então as ocorrências dos casos de linchamento, sendo esta a forma que visa a resolução de conflitos e sendo aceita e tornando um método recorrente tendo em vista o surgimento do sentimento do medo, insegurança e ódio tomado pela sociedade. Por este fato o da impunidade implica de forma direta contra a aplicação das leis, normas e costumes sociais, com isso sendo colocada uma sensação de uma ineficácia do sistema judicial, sendo então por meios violentos que a sociedade acha que deve ocorrer a aplicação da punição e sendo colocada esta como forma legítima para a sua execução, tendo em vista uma sensação de não atuação do Estado em punir quem deveria ser punido.

O sentimento que se obtém por meio da impunidade é o da desigualdade social, que a maior parte da sociedade entende que ocorre uma distinção da aplicação da justiça contra aqueles que estão em classes sociais diferentes, sendo eles os pobres e aqueles detentores de maiores poderes aquisitivos, sendo colocado o pobre com uma maior dificuldade de buscar a justiça contra a infração ocorrida contra este, por entender não ser possuidor dos mesmos privilégios e direitos dos demais

membros sociais de maior poder, sendo este tratamento desigual que é imposto uma certa forma de hierarquia, consistindo assim, em um sinônimo de impunidade. (PORTO, 2001, p. 344)

Mas olhando ao ponto de vista mais estritamente jurídico, ou seja, de dentro do sistema jurídico, tem-se a ideia de que a impunidade é o sistema ocorrido nas hipóteses de não aplicação das leis, ou deixar de analisar o caso concreto como deveria ser analisado com a finalidade de não punir o criminoso, fato este que pode ocorrer por diversos fatores. Mas analisando mais friamente o andamento de uma apuração de crime, este passa por todos os procedimentos cabíveis para a elucidação do fato criminoso, passando por todos os devidos processos legais de investigação, porventura o réu vem a ser absolvido, assim, este fato não poderá então ser considerado como um caso de impunidade, sendo que cumpriu todos os requisitos necessários, não podendo dizer nesse caso que não ocorreu a aplicação da pena ao determinado crime ocorrido. (MACHADO, 2006, p. 279)

Ou seja, esses sentimentos que se baseiam a população é o que da causa a onda de violência ocorrendo assim, o populismo punitivo, vindo a população ter que agir medindo as suas forças no combate à criminalidade, tema este que será discutido.

3.2. O POPULISMO PUNITIVO E O JUSTIÇAMENTO CIDADÃO

O populismo é o fenômeno criado pela direita nos meados dos anos de 1940, o termo populismo punitivo possuía o *status* de ser a ciência da verdade, que os políticos da época se sensibilizavam com o meio social. Passado um período, o termo populismo deixou de ser utilizado como antes, conforme os temas que eram discutidos foram melhores estudados pelos pesquisadores, e destacaram a inutilidade do termo sobre os temas específicos. O autor ainda destacou que o fenômeno do populismo punitivo não era permitido ser discutido as características institucionais que se variavam no tempo e no espaço. Um dos principais idealizadores do tema no Brasil, Francisco Weffort, não realizou a utilização deste para verificar todos e quaisquer fenômenos sociais e políticos da época. (GAIO, 2011, p. 19)

Destacando a presente criminologia contemporânea que explana sobre o tema do panorama punitivo atual, que não conseguia expor uma melhor e mais ajustada expressão ao fenômeno do populismo punitivo. Com a falência dos maiores postuladores da criminologia crítica da época, onde em especial após o neoliberalismo adotar como fiel posicionamento o pensamento único. (GLOECKNER, 2012, p. 102)

Expondo sobre o tema, Gaio (2011, p. 20) relata que, o populismo punitivo pode ser caracterizado de três diferentes transformações das formas doutrinárias que era possível de serem destacados em vários países distintos. Essas transformações detinham um de seus objetivos era o de encontrar para os delinquentes as corretas punições que poderiam ser aplicadas de forma que não fugissem de sua proporcionalidade com o crime que o inimigo veio a cometer, com isso era ignorando os direitos humanos vigentes, visando uma inserção do meio social com o objetivo de lutar contra os crimes ocorridos.

Essas três transformações doutrinárias sobre o tema, a primeira tem o objetivo de exploração do grande crescimento da população carcerária da era, e ao mesmo tempo ocorriam cada vez mais o aumento do rigor na aplicabilidade das penas impostas a cada crime, juntamente com isso um destaque ao fim de umas das maiores garantias que era os direitos humanos impostos aos acusados. (GAIO, 2011, p. 20)

Assim, a segunda transformação que surge, é a das realizações de mudanças nas diretrizes do sistema criminal, onde determinariam o envolvimento de diversas entidades de cooperação, que visam o desenvolvimento de estatísticas que apontassem meios de descobrir aqueles indivíduos que são passíveis de serem considerados e intitulados como pessoas perigos e conseqüentemente ainda iria conseguir destacar as áreas que poderiam ser de riscos eminentes para a proliferação de crimes, com isso, se objetiva a maior eficiência na aplicação das penas com o menor custeio possível de ser obtido. (GAIO, 2011, p. 20)

Já na terceira transformação doutrinária, sendo essa possuínte de outras duas diferentes considerações: de a sociedade ser um real atuante nas práticas que visão combater a criminalidade, e ao mesmo tempo essa mesma sociedade atuante ser uma instável e incapaz de ser uma sociedade regular, e por este fato, é caracterizado pelas alternativas que eram aplicadas ao cumprimento das penas, onde evita-se a solturas dos presos perigosos, prolongando assim o tempo de seu encarceramento. (GAIO, 2011, p. 20)

Populismo é a forma como vemos os modos que os infratores das leis serão punidos, e que, portanto, são vistos como aqueles que são os beneficiados/favorecidos em comparados com a massa social que segue a leis impostas pelo Estado, gerando com isto um sentimento de raiva e descontentamento com a vigências das leis penais que são aplicadas aos inimigos, acredita-se que o populismo punitivo é algo que deve seguir a maior parte da população, ou seja,

aqueles são capazes de obedecer os ordenamentos jurídicos, seguindo o caminho do bem sem a realização de atos que afrontem os bons costumes, sendo que o ordenamento jurídico deve ser aplicado com maior rigidez com as punições daqueles que não obedecem as regras/leis.

Seguindo o entendimento de Gaio, destaca-se esse sentimento gerado pela sociedade, sobre quem é a verdadeira vítima que necessita de proteção.

O homem comum vê tal coisa como uma inversão, na medida em que aqueles que seguem as leis e são vítimas serão punidas e aqueles que rompem com a legalidade são beneficiados e, por isso, Prattt afirma que o populismo penal se refere “a sentimentos e instituições”. A justiça deve proteger a maioria da população e dar respostas duras àqueles que não podem viver em sociedade e são incapazes de se reabilitarem. (GAIO, 2011, p. 21)

Sobre o presente aspectos do surgimento e os conceitos do populismo punitivo, o grande professor Máximo Sozzo, onde após analisar outros ensinamentos sobre o tema, Sozzo explica um pouco sobre o conceito de populismo punitivo.

En el artículo de 1995, Bottoms identifica lo que él llama Populism Punitiviness como una tendencia dentro de las existentes de transformaciones de la política penal, no la única ni siquiera la más importante, pero siempre pensada en los países de Inglaterra y más en general de los países de lengua inglesa. Se trata de una de tendencia más marginal, oportunista, que aparece y desaparece de acuerdo a las coyunturas. (SOZZO, 2012, p.117)

Diante disso, Leal, vem analisar o pensamento exposto pelo professor Máximo Sozzo anteriormente citado, que então o populismo é dado com a finalidade de romper com a ideia que já é previamente fixada como a correta, já sobre o enfoque da área criminal o populismo visa romper com a ideia de reabilitação do indivíduo, colocando como reais causas para a proliferação da criminalidade em decorrência do modo suave da aplicação penal, sendo exigida uma aplicação mais rígida mais que tratamento é dispensado. (LEAL, 2017, p. 202)

Sobre o argumento ainda destacado, não se verifica a necessidade do aval dos *experts* sobre a criminologia e também das teorias sociais, que assim visa uma melhor aplicabilidade das ciências penais, se levando em conta as opiniões dadas pela população em requer essa aplicabilidade. Sendo essa ideia idealizada mediante o sentimento de medo que vem se propagando de forma generalizada, e que veem a mídia como uma das mais influenciadoras de modo geral da sociedade. (LEAL, 2017, p. 202)

Sendo assim, Gaio (2011, p. 22) ainda relata a importância da voz que a vítima possui com o populismo, onde essa é uma verdadeira influenciadora que expressa a intenção de punir, deixando de lado o populismo com a ideia da ciência, que necessitava de métodos para expor a verdade.

No populismo penal as vozes das vítimas representariam a autenticidade e a validade na elaboração de políticas (policies) de controle do crime e, por isso, várias leis norte-americanas produzidas dentro do roteiro do populismo penal, levam os nomes das vítimas, como o caso da lei Megan. (...) O populismo penal alimentaria a raiva e o ressentimento, reconfigurando o poder para punir, elegendo a prisão como a ferramenta central da nova política penal, ferramenta que estava em franca decadência desde os anos de 1960. (GAIO, 2011, p. 22)

Os meios de comunicação, ou seja, a mídia de um modo geral possui um poder de veicular todos os meios de informação, com o intuito de formadores de opiniões no meio social, e objetivando o meio mais eficaz de expor os desejos de justiça.

Então, mediante essa ideia da expressão de vontade do meio social, colocando verdade nos acontecimentos, possuindo uma das grandes referências nesses casos para o controle e redução dos crimes da sociedade a influência da mídia, que por sua vez serviria para a sociedade receber as devidas informações, pelos meios como os jornais, rádios e TVs, ou seja, esses meios midiáticos realizavam a função de construção das ideias que tinham sobre os crimes ocorridos.

3.3. A CONSTRUÇÃO DOS INIMIGOS SOCIAIS NA MODERNIDADE TARDIA

Retomando ao assunto, onde o inimigo social é aquele que através de seus atos de ilicitude e de contrariedade ao ordenamento jurídico é capaz de influenciar toda uma massa, e por isso a este ocorre a “negação jurídica da condição de pessoa” (ZAFFARONI, 2007, p. 21), por isso o seu tratamento penal é dado de maneira diferente dos demais.

Assim, entrando no tema histórico de quem é, e de que modo que o indivíduo é considerado o estranho, ou seja, o nomeado inimigo, onde sempre ocorreu essa nomeação sobre a influência da pessoa que no momento em questão era quem tinha o poder do Estado, portando, esse observava os seus interesses para a rotulação do estranho, e assim, poder ser considerado privado de direitos e sendo punido severamente em decorrência dessa rotulação. (ZAFFARONI, 2007, p. 82)

Aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram está etiqueta a quem os enfrentavam ou incomodavam, real, imaginária ou potencialmente. (ZAFFARONI, 2007, p. 82)

Entretanto, Zaffaroni ainda destaca que “o inimigo não é um mero produto de sinalização política, não se trata de um ato de poder que o individualiza”. (ZAFFARONI, 2007, p. 103). Destaca que a natureza do indivíduo surja juntamente com a essência do ser, este escolhe por suas vontades entrelaçadas a si, a vontade e a necessidade de andar pelo caminho do sinistro, na vida de delinquente. (ZAFFARONI, 2007, p. 103)

Então realizando uma análise dos fundamentos filosóficos que utilizava Jakobs em sua obra *Direito Penal do Inimigo*.

Fundamentos (filosóficos) do Direito Penal do inimigo: (a) o inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, está em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal (Rousseau); (b) quem abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos (Fichte); (c) em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo (Hobbes); (d) quem ameaça constantemente a sociedade e o Estado, quem não aceita o “estado comunitário-legal”, deve ser tratado como inimigo (Kant). (GOMES, 2005, p. 1-2)

Aprimorando a esfera de abrangência, se realiza uma diferenciação do Direito pena do cidadão em contraposição com o e do Direito penal do inimigo, assim pode dizer:

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar a guerra. Esta coação pode ficar limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar, o Estado, não necessariamente, excluirá o inimigo de todos os direitos. Neste sentido, o sujeito submetido à custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E, em segundo lugar, o Estado não leni por que fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se, em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz. (JAKOBS, 2007, p. 30)

O inimigo é justamente aquele que pratica crime e que portando ele deve ser neutralizado, crime este que pode ser conceituado como o ato que afronta ou oque desautoriza a norma, significa uma ofensa a norma que se encontra em vigência. Ou seja, quando o indivíduo realiza o ato criminoso, este vai em desacordo com as

normas do ordenamento jurídico-penal, sendo que estas não podem ser violadas ou afrontadas, pois são essas normas que caracterizam o meio social.

Fazendo relação com um dos princípios da Defesa Social, podendo ser destacado o princípio do bem e do mal de Alessandro Baratta, cita o autor como sendo “o delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.” (BARATTA, 2011, p. 42). Ou seja, que o mal deve ser combatido, com a finalidade de se obter um bem maior para todos.

Possuindo então a noção de crime, Jakobs aplica seu conhecimento e indica a sua noção de pena.

A pena é coação (...). A coação é portadora de um significado, portadora de resposta ao fato: o fato, como ato de uma pessoa racional, significa algo, significa uma desautorização da norma, um ataque a sua vigência, e a pena também significa algo; significa que a afirmação do autor é irrelevante e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portanto, a configuração da sociedade. Nesta medida, tanto o fato como a coação penal são meios de interação simbólica, e o autor é considerado, seriamente, como pessoa (...) (JAKOBS, 2007, p. 22).

Mas essa pena pode possuir diferentes frente a quem serão aplicadas, ela pode servir como meio de proteger a vigência da norma, ou poderá executar a função de eliminação de um perigo eminente, surgindo o direito penal do inimigo. (JAKOBS, 2007, p. 49)

Historicamente em um tempo mais moderno, se destaca na diferença na aplicação dos tipos de penas para os iguais (pessoas) e os estranhos ou inimigos (coisas perigosas), onde aos primeiros eram impostas após seus atos, penas de caráter retributiva, ou seja, eram penas limitadas e que seguiam com as garantias asseguradas, e para o segundo lhes eram aplicadas medidas administrativas, que se caracterizavam por serem penas sem limites e que não possuíam entrelaçados a esse fenômeno as garantias fundamentais do delinquente, podendo chegar a sanções que eram desproporcionais aos inimigos. (ZAFFARONI, 2007, p. 96 – 97)

Assim, se verifica que o direito penal do inimigo é o tema ao qual vem se consolidando no presente Estado moderno, que pelos meios utilizados para perseguir o inimigo, assume o poder punitivo o domínio para manter todo o restante da população sob o seu fiel controle, mas que ainda realiza-se um meio de investigação dos inimigos, mas onde estes não queriam que estes fossem encontrados e

identificados diante das suas características físicas, sendo o sentimento de punir que prevalecia com o objetivo de controlar a proliferação do inimigo e com isso, poder soltar os cidadãos de bem, assim, Zaffaroni discorre sobre o conteúdo da seguinte forma:

Admitir um tratamento penal diferenciado para inimigo não identificáveis nem fisicamente reconhecíveis significa exercer um controle social mais autoritário sobre toda a população, como único modo de identifica-los e, ademais, impor a toda a população uma série de limitações à sua liberdade e também o risco de uma identificação errônea e, conseqüentemente, condenações e penas a inocentes. (ZAFFARONI, 2007, p. 118)

Por esse fato de ter indivíduos aos qual são considerados os inimigos sociais, somando com outros fatores que são de suma importância, dão uma das características do Estado que é o da caça punitiva, onde sendo um desses fatores o medo, onde, “o medo foi, sem dúvida, a ferramenta principal para garantir a imposição das burocracias modernas, para impor o Estado e o mercado, e para impor o sistema punitivo que continua existindo até hoje”. (ANITUA, 2008, p. 83), assim, pode a violência ocorrida em desfavor destes inimigos serem em decorrência desse grande fator, que é o do medo, que desperta um sentimento de pânico e apavoro social, vislumbrando então o desejo pela punição.

Portanto, salienta-se essa distinção que ocorre com os direitos que são aplicados aos cidadãos em virtude de seus atos perante a sociedade, com a então atuação do estado em aplicar o direito penal junto ao inimigo social. Por esse fato, se desencadeia uma onda de sentimentos na população, sentimentos e desejos que clamam pela justiça e punição.

4. OS LINCHAMENTOS NO BRASIL

Este presente capítulo irá relacionar o que está acima citado com casos de ressurgimento dos atos de linchamento no meio social, ou seja, relacionando a justiça por meio de violência aplicada pela massa social.

José de Souza Martins destaca o linchamento da seguinte forma:

(...) é a motivação conservadora, a tentativa de impor castigo exemplar e radical a quem tenha, intencionalmente ou não, agido contra valores e normas que sustentam o modo como as relações sociais estão estabelecidas e reconhecidas ou tenham posto em risco. (MARTINS, 1996, p. 12-13)

De modo geral, o linchamento pode ser considerado uma prática de execução contra supostos criminosos, a população se reúne de forma espontânea e não exigindo uma prévia organização de um grupo, que logo após o ato de violência se dissolvem em meio as pessoas ali presentes. O mais comum motivo para esses atos de linchar no meio rural em pesquisa realizada por Martins, (1996, p.19), é na ocorrência de crimes contra a pessoa, ou seja, os classificados como crimes de sangue, que são considerados diferentes dos crimes cometidos em áreas urbanas, onde podem os crimes contra o patrimônio possuírem um número mais expressivo.

Nas periferias das grandes cidades e nos municípios pequenos predomina um tipo de ação praticada por um grupo de pessoas que se conheciam ao menos de vista. São moradores do próprio local que se associam com seus vizinhos para realizar ações violentas com objetivo de devolver a ordem à região. Esse tipo de prática é mais frequentemente detonado por um crime de sangue, ao passo que os linchamentos característicos dos centros das grandes cidades, em que os participantes não se conhecem, são mais comumente motivados por um crime contra a propriedade (SINHORETTO, 2009, p. 79)

A falta dos devidos investimentos públicos por parte do Estado, é algo que não vem ocorrendo, onde isso tem como objetivo um estado de bem-estar social, esses investimentos devem ser concentrados nas áreas de segurança pública, saúde, transporte, educação e nas tantas outras áreas que são de suma importância, fazendo com que nessas áreas, em decorrência do descaso deste na sua atuação, na década de 80 ocorreu um grande aumento no número de violência urbana. Assim assinala Sinhoretto que:

A ocorrência dos linchamentos não está dissociada do processo mais amplo do crescimento da violência no período e do reconhecimento de que tanto os

efeitos do fenômeno como os obstáculos ao seu enfrentamento incidem com maior peso sobre a população que tem os menores recursos políticos de negociação pública dos conflitos. A legitimação da ação coletiva violenta ganha terreno não necessariamente em decorrência de uma adesão maciça a práticas como pena de morte e vingança privada (o que não quer dizer que ela também não possa ocorrer), mas sim como reconhecimento de que a reação à violência é legítima e necessária e os caminhos da justiça oficial estão bloqueados (SINHORETTO, 2009, p. 85-86).

Diante deste panorama expressamente se verifica uma mudança na aplicação dos gastos com os polos sociais pelos penais, portando ficando complicada uma resposta dessas estruturas de controle social de modo a satisfazer o sentimento de insegurança social. Assim, a brutalidade toma conta e a aplicação do direito penal contra o inimigo de forma sumária não ocorre, sendo praticada de forma diferente por parte da população, passando a encontrar alternativas para esse combate, sendo do modo mais violento e não verificando toda ou qualquer que seja as garantias processuais e fundamentais que o suposto criminoso possui, e ignorando as leis penais que caracterizam como crimes as ações ocorridas, sendo essa ocorrência motivada pelo sentimento de vingança que está presente na população, tendo a ideia que esse modo de execução da justiça com as próprias mãos é a solução para todos os conflitos que possam vir a acontecer. (VECHI, LEAL, 2017, p. 135-136)

O tema linchamento sabe-se que é de longa data a sua ocorrência, o mais antigo caso de linchamento ocorrido no Brasil, pelo menos a que se tem notícia, é o do índio Antônio Tamandaré, fato este que ocorreu em 1585, em Salvador, Bahia, a vítima fazia parte como liderança de um movimento messiânico, grupo que possuía consigo um grande número de seguidores e fiéis. Os atos violentos que foram praticados, foram cometidos pela própria população indígena que seguia o movimento messiânico, queimando por completo o templo e logo vindo a maltrata-lo, chegando ao ponto do procedimento de corte da lenda de Antônio, e ainda o estrangulamento do mesmo. Sendo esse o primeiro caso a que se foi noticiado no Brasil. (MARTINS, 1996, p. 12)

Mas nos séculos XX e XXI, o Brasil ainda continua a execução desses atos de linchamentos, como sendo motivado essa prática e decorrência de um sentimento que aflora na população, pelo anseio de justiça, de aplicação de pena, esse fenômeno vem ocorrendo mudanças conforme o andamento da história, mas nunca deixara de existir por completo.

Diante disso previamente discorrido, será trazido a este trabalho casos que impactaram a sociedade sobre os fatos de linchamentos ocorridos nas últimas décadas, casos estes publicamente divulgados por meio de mídias de nível nacional, casos que ocorreram com o uso da extrema violência, e com emprego dos mais diversos utensílios, como pedras, pedaços de madeira, uso de facão e entre outros objetos que se encontravam no local e que acabam virando arma nas mãos de quem lincha. Sendo assim, consiste em um acontecimento quase que diário em diferentes regiões do país, podendo então ser entendido que o tema em questões se torna uma prática presente e latente em todo o território nacional. Assim, se expressa o desejo de uma maior segurança jurídica exigida pela população, sendo a violência o ato de resposta contra os crimes praticados, com o objetivo de estes indivíduos fazer o uso de uma justiça com as suas próprias mãos.

4.1. Casos emblemáticos de linchamento no Brasil na virada do Século.

Um dos maiores casos de linchamento já divulgado no Brasil é o caso de Fabiane que ocorreu em meados do ano de 2014 no município de Guarujá no litoral de São Paulo.

Neste caso em questão foi cometido contra uma pobre dona de casa foi linchada por centenas de pessoas que eram moradoras do local, as pessoas confundiram a dona de casa Fabiane com uma suspeita mulher que usava de crianças para rituais de magia negra.

Foi disponibilizado pela mídia mais especificamente na rede social Facebook, um retrato falado a mulher que supostamente realizava esses rituais com crianças. Mas esta imagem na verdadeira história era de uma mulher que era acusada pela polícia local de sequestro do Rio de Janeiro no ano de 2012, tampouco tinha essa mulher qualquer relação com o caso que era debatido e muito menos era essa parecida com a vítima, sendo então Fabiane confundida com essa mulher.

Na época, o início das agressões se deram logo após Fabiane abordar uma criança que estava na beira da rua e lhe oferecer uma banana, história essa que o primo da vítima contou ao jornal Estadão do estado de São Paulo, que relatou este da seguinte maneira:

Primo da vítima, o ajudante-geral Fabiano Santos das Neves, de 32 anos, conta que, no sábado passado, enquanto caminhava pelo bairro, Fabiane viu uma criança sozinha na rua. Além de mexer com a criança, ela teria chegado

a dar uma banana para o menino – Fabiane havia feito comprar instantes antes. Mas a mão da criança viu a cena, e achou que a desconhecida seria a tal bruxa que assombrava a região, boatos que havia sido espalhado pelo perfil do Facebook chamado “Guarujá Alerta”. (ESTADÃO, 2014)

Logo após iniciar as agressões por um grupo de pessoas, Fabiane foi amarrada e espancada por um certo tempo, neste instante já se aglomerou um grande número de pessoas que moram na redondeza do bairro e que viram a movimentação que ocorreu no meio da rua. Até mesmo uma Bíblia a que a vítima carregava foi confundida com um livro de rituais satânicos e em virtude disso, tentaram rasgar esse suposto livro de feitiçaria.

Após as cenas de violência, os bombeiros encontraram a vítima já em estado bem grave, com diversas lesões pelo rosto e corpo, sendo o rosto totalmente irreconhecível e desfigurado em virtude do índice de violência empregado pela população, sendo ela então socorrida e encaminhada às pressas para a UTI do Hospital Santo Amaro, que tendo ficado ali por dois dias e vindo a óbito dois dias depois dos atos de linchamento praticados pela população.

Este sendo um caso de grande impacto perante a sociedade, onde demonstra uma grande ocorrência do fenômeno linchamento, que expressou o interesse da sociedade em aplicar a justiça popular perante a este caso.

Nesse caso em questão, não ocorre uma prévia análise da população sobre a relação das imagens divulgadas no retrato falado, e ignorando qualquer possibilidade de defesa, e as políticas públicas não interferindo em meios de comunicação que mostram os casos. Assim, “e é o pânico gerado por esta falta de controle da violência e as profundas feridas que causa no senso de justiça do povo geram os linchamentos cada vez mais frequentes no país”. (ZALUAR, 1985, p. 165)

Jackson da Silva Leal relata diante disto realiza uma breve análise:

(...) o interesse político e econômico sensacionalista, da mídia de massa nos casos ocorridos, uma pauta que se apresenta é de especial importância para a presente análise, e que se tem denominado no controle sociopenal contemporâneo de segurança pública – diante de uma suposta, e distorcida, impunidade. (LEAL, 2017, p. 137)

Um segundo caso de linchamento ocorrido no Brasil foi cometido no estado do Maranhão na cidade de São Luís, o fato aconteceu logo após uma tentativa de assalto em um bar da localidade, no dia de 07 de julho de 2015. O suposto crime havia sido cometido por dois masculinos, um de 29 anos acompanhado de um adolescente

de 16 anos, de nome não informado, estavam em posse de um revólver de calibre 38. Momento em que os dois resolveram anunciar o assalto ao estabelecimento, quando de repente foram surpreendidos pelas pessoas que eram frequentadores do local, onde decidiram entrar em luta corporal com dois indivíduos. (G1, 2015)

Quando em certo momento os dois indivíduos após serem rendidos pela população, foram amarrados em um poste, um deles totalmente despido e sofrendo diversos golpes pelos populares ali envolvidos do ato de linchar, inclusive com o emprego de objetos como pedras e garrafas. O indivíduo maior de idade não resistiu aos ferimentos causados pelas lesões que sofreu sendo recolhido o corpo pelo Instituto Médico Legal, já o menor sofreu escoriações leves e sendo logo após resgatado pelos policiais, cessando as agressões.

Sendo este mais um caso nítido do poder da massa popular em querer a aplicação da justiça, ou a aplicação da punição ali mesmo no local, em praça pública para que todos ali presentes possam ver o resultado, ou seja, sendo a consequência dos atos que escolherão os indivíduos em realizar.

Um terceiro caso de linchamento que ocorreu agora em outra região no país, sendo mais um aplicado com grande emprego de violência, mas agora contra um homem de 26 anos que foi suspeito de ter entrado em uma creche e furtado alguns objetos, caso este ocorreu no Estado de Santa Catarina, na cidade de São José na grande Florianópolis, fato ocorrido na data de 25 de fevereiro de 2014.

O suspeito após ser localizado por moradores e pais de crianças que são frequentadoras da unidade, encontraram o homem próximo as localidades e o levaram para a frente da creche que ficava ali próximo, sendo este amarrado e agredido pela população que se encontrava ali presente e que tinha a intenção de punir esse suposto criminoso.

A notícia foi trazida pelo G1 de Santa Catarina da seguinte forma:

Foi por volta das 19h que o homem de 26 anos foi amarrado, conforme a PM. Ele havia furtado uma creche no Bairro Bela Vista. Indignados, os moradores e pais de crianças que frequentam a unidade localizaram o suspeito na comunidade Chico Mendes, em Florianópolis, o levaram para a frente da creche, o amarraram ao poste e o agrediram. (G1, 2014)

Após a chegada da guarnição o suspeito foi desamarrado e socorrido. E posteriormente o meliante confessou aos policiais a prática do crime para sustentar a dependência que possui em drogas.

Mais um caso esse de violência com a finalidade de punir o nomeado como o inimigo da sociedade, sendo esse o infrator.

Outro diferente caso de linchamento em mais uma diferente região do Brasil é agora na região centro-oeste do país, fato ocorreu na capital de Goiás no mesmo ano de 2014, sendo no dia 18 de fevereiro. Onde um adolescente de 16 anos que era suspeito de ter roubado uma moto em Goiânia.

O adolescente teve as mãos e pés amarrados a uma grade de ferro após este ter tentado roubar uma moto junto com um outro jovem de 15 anos que conseguiu fugir do local sem ser capturado pelos populares, moto que era de um vidraceiro que estava trabalhando em um prédio na localidade de Setor Alto da Glória, em Goiânia. O jovem após ser capturado por populares e sendo agredido por pelos menos 40 pessoas que ali estravam frequentando o local, sendo as agressões cessadas apenas com a chegada da Polícia Militar ao local.

A vítima, que alegou não ter participado do ato de linchamento contra o adolescente, mas que acha justo a prática do ato, conforme o que este mesmo alegou ao G1:

Acho certo [prender e bater]. Por mais que ele seja menor, o país não tem uma lei severa para os menores e eles estão aproveitando isso. Sou trabalhador e tenho filho para cuidar. Ele devia ser jogado na cadeia. Tem país que se você roubar alguma coisa, eles cortam a suas mãos. (G1, 2014)

Ficando após essa declaração mais nítido o sentimento de impunidade que está sentindo a população, onde está vítima acredita que deveria existir leis que fossem mais duras em suas aplicabilidades, tendo políticas públicas para criminalizar e punir quem comete crimes, comparando o que acontece em outros países, como os antigos cadafalsos, ou seja as punições com crueldade em praça públicas que ocorriam, onde os criminosos pagavam com o derramamento do seu próprio sangue e sofrimento a prática do crime.

Portando, após essa prevê demonstração de alguns casos de linchamento que ocorreram e diferentes regiões do território nacional, servindo de modo exemplificativo de que a prática do linchamento ainda vigora nos dias de hoje de maneira extremamente recorrente e com ainda variadas formas de violência, onde expressão o sentimento justiça e de impunidade que se aplicam aos casos das práticas de justiça popular por meio de violências cometidas contra criminosos ou contra aqueles que são apenas suspeitos de serem infratores.

4.2. Discursos do cidadão de bem e a infração/desconsideração das normas/garantias penais e processuais.

Dando sequência ao que já aplicado anteriormente, nessa parte do presente trabalho se é dado em destaque as variadas práticas das ciências penais que deveriam por regra serem aplicadas para conter a violência, e que em virtude das suas desconsiderações, estas causam um efeito de retrocesso no meio social.

Dando início a problemática Cezar Roberto Bitencourt expõe sobre a função que o direito penal possui mediante a sociedade, e tendo em vista o que o direito penal visa para um bom convívio em sociedade.

(...) o fato social que contrariar o ordenamento jurídico constitui ilícito jurídico, cuja modalidade mais grave é o ilícito penal, que lesa os bens mais importantes dos membros da sociedade.

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens. (BITENCOURT, 2018, p. 39)

O direito penal é uma norma jurídica de grande importância para o controle social, essa ciência vem para determinar as limitações que os agentes possuem, onde sua característica é a implementação de penas, para que assim possam por meio dessas penas ocorrerem a prevenção de novos cometimentos de crimes, pois verifica-se que se ocorrer o descumprimento das normas estes agentes serão punidos como determina o ordenamento, mas estes devem passar por uma série de investigações e procedimentos até que cheguem a sua possível condenação, e sendo-lhes aplicado uma pena em virtude de seu descumprimento.

Seguindo essa mesma ideia, Zaffaroni e Pierangeli destacam o direito penal como:

(...) o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte o autor. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 84-85)

Mas a simples utilização do direito penal a fim de punir os agentes, não é algo que será caracterizado como o que colocará fim a série de violência que ainda

torna-se um fenômeno de grande recorrência, juntamente com a criminalidade que ocorre no meio social. Essas punições a que o direito penal vislumbra não é o bastante ainda para conter essa onda de ataques de justiceiros, essas ocorrências precisam de políticas públicas de caráter diferentes, sendo os investimentos em melhorias na segurança, educação e nas demais áreas passivas de crescimento e desenvolvimento, que assim, visem um bem-estar social.

Logo, conforme exposto sobre a característica de aplicação de pena por parte do Estado mediante o direito penal vigente, esta pena não se pode atacar contra as garantias fundamentais a que os indivíduos possuem, sendo recorrente o ataque a essas garantias, por pessoas que atentam contra outras que possivelmente veio a cometer ato delituoso, e com o sentimento de aplicar uma pena, possuidoras de uma ambição pela justiça, aplicando contra indivíduos atos de extrema brutalidade.

Também seguindo a ideia das ciências penais aqui aplicadas, temos o entendimento ao caso do processo penal a que se insere nos casos de justiça popular, sendo esse processo aplicado por meio do Estado, com os poderes a ele concebido. Assim, Fernando da Costa Tourinho Filho explica essa prática da seguinte maneira:

O Estado, por meio dos órgãos competentes, põe-se, inicialmente, a desenvolver intensa atividade investigadora para tornar possível conhecer o genuíno autor da infração penal, bem como para colher as primeiras informações a respeito do fato infringente da norma, das circunstâncias que o motivaram a daquelas que o circunveram. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 50)

Portanto, essas duas esferas das ciências penais são de suma importância para assim se dar a resolução de conflitos, e juntamente essa resolução de conflitos se enquadra nas práticas da sociedade, para evitar que a sociedade venha a executar atos que são de poder do Estado.

Trazendo ao tema uma ideia sobre as ciências penais aqui analisadas, realiza-se uma relação do direito penal juntamente com o processual penal, Zaffaroni e Pierangeli realizam essa relação por meio de características de ambos:

De nossa parte, cremos que para delimitar os dois campos, basta ter em conta as seguintes características:

- a) O direito penal impõe a sanção quando há um delito; o direito processual penal põe em funcionamento a ação penal, quando há apenas uma aparência de delito.
- b) Quando uma conduta não pode ser penalizada pelo direito penal, segue-se a absolvição; quando não se pode iniciar uma ação processual penal em virtude de um delito, não há processo.

c) A sanção penal é a pena e a processual penal a nulidade. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 134)

Junto a esses dois seguimentos penais, a presente Constituição Federal de 1988 vem a apresentar garantias fundamentais a todos os indivíduos, mas que em virtude da ocorrência do linchamento, ou seja, o fenômeno da “justiça feita com as próprias mãos” e “justiça popular” ocorrem, e com essas ocorrências vem seguido de uma violação as garantias fundamentais que estão incorporadas aos indivíduos em sua essência e também na busca deste aos seus direitos.

Em concordância a esse pensamento de afronto as garantias fundamentais, Mônica Barbosa de Carvalho (2016, p. 37) vem destacar:

O maior erro de quem participa de um linchamento (e de quem o aplaude ou o aceita): o mesmo órgão (o grupo agressor) acusa, defende, julga e executa, tal como na Inquisição, sem que seja dado ao “réu”, por si próprio ou por terceiro, ensejo em defender-se, expurgando-se do Estado a possibilidade de aplicar o devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal), princípio, aliás, existente desde a Constituição Americana de 1791 (due process of law) e segundo o qual é vedado o julgamento de um cidadão sem que lhe seja assegurado um processo legalmente constituído, garantindo-se, absoluta e inarredavelmente, o seu direito a mais ampla e irrestrita defesa com todos os seus corolários (contraditório, duplo grau de jurisdição, não autoincriminação, etc.). Sem o devido processo legal, qualquer julgamento será execrável; todo processo que diga respeito à liberdade, ao patrimônio ou à vida de uma ‘pessoa deve observá-lo, dissociando-se claramente acusador, defensor e julgador (sistema acusatório), sob pena de não se legitimar constitucionalmente. (Apud. MOREIRA, 2007, p. 545)

Então, trazendo as normas processuais como a esfera que dá aos indivíduos todos os direitos e garantias fundamentais a que este possui em sua personalidade. Chega citando Tourinho Filho nessa mesma linha de pensamento: “(...)Enquanto a constituição proclama os direitos e garantias fundamentais do homem, é por meio do processo penal que as garantias tornam os direitos fundamentais realidade”. (TOURINHO FILHO, 2013, p.56)

Sendo assim a Constituição da República do Brasil de 1988, em seu art. 5ª, III, vem destacar que nenhum indivíduo poderá ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, portanto, se verifica que as garantias fundamentais estão incorporadas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, nenhum órgão estatal ou pessoa física poderá se voltar contra a dignidade da pessoa humana com qualquer que seja o objetivo de forma violenta que violem esse princípio. Mesmo assim, esses métodos violentos acontecem de forma muito

corriqueira, verifica-se com os casos de linchamento essa quebra de direitos que são exercidos pelos linchadores. (DO NASCIMENTO FELIX, 2015, p. 248)

Ou seja, trazendo esse conteúdo para a prática do linchamento, esse fenômeno pode ser visto como a infração ou a desconsideração dos mais variados tipos penais, que são executados pelos linchadores, sendo eles tanto na esfera do direito penal, sendo ocorrido os crimes contra a honra da vítima que sofre pelos insultos que são proferidos em seu desfavor, crime contra a vida do indivíduo, podendo chegar ao ápice que é a morte do cidadão que é linchado, muitas vezes vem pelo cometimento da prática da tortura.

Quando se trata de crimes comuns, não hediondos, praticados sem violência, a exemplo dos furtos ou roubos com ameaça, geralmente se abusa das humilhações públicas, mediante xingamentos e agressões, cujo fim também é ofender a dignidade da vítima, como tapas na cara e pisadas no rosto, além de desnudar e deixar amarrados os linchados a postes, entre outros. Nos crimes mais violentos, como homicídios e estupros, veem-se a castração da vítima e outras lesões mais graves, como o apedrejamento, as quais, muitas vezes, terminam em morte. (DO NASCIMENTO FÉLIX, 2015, p. 248)

Também são ignorados todos os meios de atuação do processo penal em agir a casos concretos de investigação e posterior punição dos nomeados inimigos. Em muitas as ocasiões esses que cometem os atos, não chegam a ser punidos, levando em conta a dificuldade para se chegar a pessoas que realizam os atos, que logo após seu cometimento se infiltram em meio a massa social que se encontra presente, sendo quase que impossível a sua identificação.

A prática do linchamento nos dias de hoje, como já demonstrado anteriormente por meio de casos ocorridos no Brasil, que comprovam que esse é um feito que vem se tornando corriqueiro em nosso meio social, cada vez mais a violência vem se tornando uma ferramenta da sociedade com a finalidade de um controle social, sendo esse justicamento com as próprias mãos uma violação a todo e qualquer direito e garantias fundamentais a que possuem adquirido pelos indivíduos, desconsiderando assim, toda a norma existente no ordenamento jurídico, que ainda, os agressores ou muitas vezes chamados como os “justiceiros” executam uma das atribuições dada ao Estado que é a de aplicação da norma, com o intuito de aplicação das normas a fim de punir aquele que infringir os princípio.

Essas cenas de suplícios, ou seja, a justiça aplicada por meio de violência de modo a expressar o derramamento de sangue do indivíduo com o intuito de se

obter um sentimento de vingança, é uma prática que desperta um retrocesso nas leis penais, tendo em vista a sua não utilização da forma devida. Esse retrocesso é destacado da seguinte maneira, como sendo um protesto pela não utilização dos métodos de justiça, “mesmo sem ter conhecimento, os jovens que têm os posicionamentos supracitados e também a “turma da pega e lincha” pregam por um retrocesso na prática judicial, por uma involução que clama pelo retorno dos suplícios”. (ARAUJO, 2008, p.193)

Sendo assim, destaca-se a necessidade de não retroceder a leis a que estão vigentes, que tem por objetivo a sua aplicação para a seguridade de um bem-estar social, assim, Sarah Ludmilla do Nascimento Félix explana em seu artigo sobre o princípio do não retrocesso:

O princípio do não retrocesso social ou aplicação progressiva dos direitos sociais tem por escopo a ideia de que, uma vez efetivado o direito, ele não poderia ter a sua concretização mitigada ou esvaziada (consagra-se o que a doutrina francesa chama *effet cliquet*); apregoa, assim, a vedação de suprimir ou reduzir a concretização de uma norma definidora de direito social sem que haja mecanismo substituto ou equivalente que assegure sua manutenção ao povo brasileiro. Esse princípio, por si só, aponta a necessidade de evolução dos direitos de forma geral e de proibição de uma sociedade retroceder; apesar de ser justamente o que ocorre quando se aplica o linchamento para punir outros crimes e de não se ter aí um retrocesso legislativo, há um verdadeiro declínio na evolução social, o qual deve ser ferozmente combatido para evitar a volta do obsoleto, da barbárie. (DO NASCIMENTO FELIX, 2015, p. 252)

As ocorrências de linchamento em nosso meio social é um tremendo desrespeito com as normas expressas em nosso ordenamento, que com o acontecimento do linchamento são ignorados os direitos e as garantias que são de direito do cidadão, que possuem sua integridade física e psíquica afetada mediante a onda de violência, citando Sarah Ludmilla do Nascimento Félix o seguinte:

A prática do linchamento não respeita qualquer ordem normativa, afastando os direitos e garantias dos cidadãos, a exemplo da vida e integridade corporal, devido processo legal e julgamento por um juiz imparcial, impedindo a ampla defesa e retrocedendo na proibição de pena de morte, de tratamento desumano ou degradante, entre tantos outros. (DO NASCIMENTO FÉLIX, 2015, p. 246)

Portanto, todas as ciências penais a que são infligidas por meio dos suplícios, são caracterizadas como um retrocesso eminente nas leis penais existentes, tendo em vista não serem obedecido o devidos processo legal e

principalmente não dando garantia fundamental a que todo e qualquer indivíduo é detentor em sua personalidade.

4.3. O sentimento de impunidade popular sobre a violência das penas.

Em continuidade, será abordado o sentimento que ronda o indivíduo na sociedade, sendo a impunidade que atua em concomitante com a violência aplicada nas penas.

Sendo assim, vem se destacando no cenário nacional a desagrado com a atuação do Estado, por meio do poder de punir e de garantia a ordem social e entre outros poderes que este é detentor, a massa social possui ainda um sentimento de insatisfação, de insegurança e de impunidade, vendo a não atuação do Estado contra a criminalidade, e quando possui essa atuação não é de forma igualitária perante todos os indivíduos. Sendo por esse motivo que os indivíduos vêm atuando firmemente na prevenção de crimes e na aplicação de pena com as próprias mão, penas essas que são de extrema violência.

É possível que o descontentamento social no ambiente de repressão política que então prevaleceu tenha encontrado em formas de comportamento coletivo, como as indicadas, um meio de expressão. (...) As formas irracionais do descontentamento, porém, não só continuaram, como se multiplicaram, especialmente os linchamentos. (MARTINS, 1996, p. 15)

Ou seja, podemos verificar ainda a ocorrência da violência, se analisa esse fenômeno com uma característica vinda da história da sociedade brasileira, onde a repressão brutal é um método comum de resolução de conflitos, embora seja um afronto as garantias legais existentes no ordenamento jurídico, ocorre uma certa determinação de violência por influência da história que já se passou, uma geração que está acrescida de uma série de agressões, sendo essas de maneiras brutais, podendo ser previsto até como um comportamento comum do Estado em agir e expressar a justiça. Desde a chegada dos europeus que vieram em direção ao Brasil, habitando nossas terras, ocorrendo ainda a importação do *modus operandi* do meio de tortura, que com isso pode-se observar que ocorre um predomínio de um sentimento violento e acrescido na sociedade desde de o início da povoação. (MAGANE, 2014, p. 75-76)

Sendo que esse sentimento de querer a agressão, vem surgindo em característica a uma “espécie de ‘cultura’ nacional da barbárie, da violência e da

depreciação da dignidade da pessoa humana, configurando fardo histórico por demais complexo e pesado, essencial para entendermos a razão da existência da tortura e da impunidade nos dias atuais”. (MAGANE, 2014, p. 76)

Assim, Alessandro Baratta, em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* (2011, p. 42) – discorre sobre os princípios basilares da ideologia da defesa social, que podem ser discorridos com o poder atuando com a finalidade de repressão ao próprio crime, que as práticas punitivas servem como como dinâmicas de proteção do nomeado “cidadão de bem”, que este deveria expressar essa proteção por meio de atitudes advindas do poder do Estado.

O primeiro princípio que Baratta trouxe foi o da legitimidade, onde o Estado teria como uma de suas funções a de repressão da criminalidade por meio da atuação de suas instâncias responsáveis para a função do controle social (legislação, polícia, magistratura, instituição penitenciária). Essas são as responsáveis pela vontade da sociedade, onde se dirige para a reprovação e a condenação dos atos que afronto o ordenamento vigente. (BARATTA, 2011, p. 42)

O segundo é o princípio do bem e do mal, onde se conceitua como aquilo que é contra os bons costumes, ou seja, o delito, é considerado como uma afronta ao meio social, então se criou o controle social (bem) com a finalidade de se condenar a criminalidade (mal), ou como pode ser ainda caracterizado como o ser delinquente, o indivíduo negativo e disfuncional do meio social. (BARATTA, 2011, p. 42)

O terceiro é o nomeado princípio da culpabilidade, é a atitude que vem do interior do inimigo, a qual contraria as normas vigente no ordenamento jurídico. (BARATTA, 2011, p. 42)

O quarto princípio é o da finalidade ou o da prevenção, que se conceitua como a pena não possuindo consigo apenas a ideia de punir o delinquente, mas também a ideia de prevenção do crime. (BARATTA, 2011, p. 42)

O quinto é o princípio da igualdade onde se baseia na ideia de que o direito penal é uma matéria para todos os indivíduos, sem que aconteça distinção entre as características das pessoas a que serão reprimidas pela ciência penal vigente. (BARATTA, 2011, p. 42)

E o sexto e último princípio da defesa social é o do interesse social e do direito natural, onde o delito se caracteriza como uma ofensa as garantias e interesses fundamentais de toda a sociedade, e também condições de viver bem em sociedade.

Em que, portanto, o direito penal tem a função de proteção do interesse social de todos de forma igualitária. (BARATTA, 2011, p. 42)

Assim, Vera Regina Pereira de Andrade dá a sua ideia sobre a defesa social, com base oque apresentado anteriormente:

A ideologia da defesa social sintetiza, desta forma, o conjunto das representações sobre o crime, a pena e o Direito Penal construídas pelo saber oficial e, em especial, sobre as funções socialmente úteis atribuídas ao Direito Penal (proteger bens jurídicos lesados garantindo também uma penalidade igualitariamente aplicada para seus infratores) e a pena (controlar a criminalidade em defesa da sociedade, mediante a prevenção geral (intimidação) e especial (ressocialização)). (ANDRADE, 1997, p. 137)

Ou seja, entende-se que na falta de uma real atuação do Estado, ou pelo sentimento de insegurança e impunidade adquirido, vem a população atuando firmemente com suas próprias mãos, afim de obtenção de um bem-estar social, aplicando o entendimento da defesa social, as ações visam acabar com a criminalidade, ignorando assim a atuação do Estado frente as políticas públicas de prevenção e combate ao crime, atuando de qualquer forma, ignorando qualquer que seja os crime previsto em nosso ordenamento jurídico, em decorrência dos atos de linchamento cometidos.

CONCLUSÃO

Frente a essa problemática do linchamento, fenômeno que vem sendo recorrente no Brasil, onde conta no presente trabalho os principais motivos que levam a essas ocorrências de querer combater a violência com a próprias violências, buscando um contentamento e um sentimento de justiça.

Um dos grandes fatores que leva a esses grandes atos de violência é muitas vezes pela ineficiência do poder estatal, em construir e aplicar políticas públicas que deem uma seguridade a população, para que esta não precise agir por conta própria em busca de um bem-estar de toda uma população. Assim, a população se vê as margens da grande criminalidade, sem ter poder para combater como um todo, utiliza-se de subterfúgios para ao menos inibir seus efeitos e ocorrências, e o meio de mais fácil acesso é o uso da violência, praticando então o linchamento.

Logo, deve-se destacar que em nosso meio social temos a presença daquele que pode ser chamado como o inimigo que tem como sua característica, aquele que afronta contra as leis do Estado, onde esse deveria ser combatido, tendo em vista o risco que ele apresenta a nossa sociedade.

Anteriormente as penas a que eram aplicadas, vinham de métodos que eram de muita crueldade, onde o indivíduo deveria pagar com o próprio sangue o fato de ter descumprido uma regra, sendo essa punição sem qualquer escrúpulo, vindo a ser aplicada inclusive em praça pública, onde o criminoso era arrastado por todo o local, com o intuito de que esse ato de tamanha crueldade fosse servir de exemplos aos demais que por um acaso pensassem em realizar qualquer ato que colocasse em risco alguma regra estatal. Mas logo essa pena foi se extinguindo, tomando o lugar as penas ao qual privavam o indivíduo de sua liberdade, dando a ele inclusive garantias fundamentais e que em tese não podem ser desrespeitadas.

Aí que vem o grande triunfo, esse método que era utilizado anteriormente, por meios violentos e sangrentos, veio a ressurgir já na idade média, com o fenômeno do linchamento, mas desta vez por parte da sociedade, que vem agindo com suas próprias mãos, punindo a quem afrontar o ordenamento, realizando atos delituosos. Mas a sociedade age mediante um só sentimento, o de impunidade, essa não se vê segura com as políticas públicas a que são empregadas, e por esse fato, a própria sociedade realiza seus próprios julgamentos e punições, mesmo que essa venha a quebrar toda e qualquer garantia do indivíduo.

O linchamento é um ato que vem se tornando corriqueiro, ocorrendo em todas as regiões do Brasil, e possui entrelaçado a este um *modus operandi*, sendo por meio perseguição, agressões tanto físicas como contra a honra, seja essa a calúnia, difamação ou a injúria, podendo chegar a casos de mutilação ou até mesmo a ocorrências de óbito.

Conclui-se ainda que muito daqueles que praticam os atos de linchamento, seja ele de forma violenta ou não, dificilmente são punidos, tendo em vista sua difícil identificação, e ainda, pelo fato de a própria população acobertar e abafar os casos que acontecem, tudo leva a crer pelo fato de a maioria da população concordar com esse método de Justiça popular, pois essa sociedade se sente de certa forma injustiçada.

Portanto, é visto que essa ação de justiça popular em pleno século XXI se destaca como um retrocesso ao ordenamento jurídico, deve valer pela punição imposta pelo Estado, não devendo a massa social agir em seu próprio nome em busca de uma justiça.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. rev., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANITUA, Gabriel. Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2008.
- ARAÚJO, Marcelo Cunha de; SANTOS, Maria Josefina Medeiros. A volta do discurso dos suplícios em um país ávido por vingança: os casos João Hélio e Isabella Nardoni. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2008. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/194>> acesso em 03 nov. 2019
- BATISTA, Vera Malaguti. **Adesão subjetiva à barbárie**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 2ª ed. set. 2012. pp. 307 ss. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/d1046752bcf02607ce7e0b7ac182ce8c.pdf>> Acesso em: 20 de set. de 2019
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6ªed. Revan, 2011.
- BAUMAN, Zigmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, v. 1 parte geral. 25. São Paulo Saraiva, 2018, 1. Recurso online ISBN 9788553610037.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, p. 16.
- CASARA, Rubens R.R. **Processo Penal do Espetáculo** – Ensaios sobre o poder penal, a dogmáticos e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2015.
- DE CARVALHO, Monica Barbosa. O linchamento como fruto da revolta popular em face dos preceitos constitucionais e penais brasileiros. **Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília**, v. 15, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/7174>> acesso em 25 out. 2019
- DE FREITAS JÚNIOR, Adair Dias; GONÇALVES, Andressa Bombonati; GUIMARÃES, Priscila Ferreira. Impunidade e direitos humanos. **STATUS LIBERTATIS**, v. 1, n. 1, p. 17-27, 2018. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/article/view/2575>> acesso em: 08 out. 2019

DO NASCIMENTO FÉLIX, Sarah Ludmilla. Linchamento: o crescimento da (in) justiça coletiva diante da omissão do estado/lynching: growth of public (in) justice front the failure of the state. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 3, p. 223-259, 2015. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79141216.pdf>> acesso em 03 nov. 2019

ESTADÃO: Dona de Casa foi linchada no Guarujá após oferecer fruta a criança. São Paulo, 07 maio 2014. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,dona-de-casafoi-linchada-no-guaruja-apos-oferecer-fruta-a-crianca,1163438>>. Acesso em: 11 out. 2019.

FERRAJOLI, Luigi, **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4ª Ed., São Paulo: RT, 2014, p. 239-333.

FILHO, Luís Francisco carvalho. **Impunidade no Brasil – Colônia e Império**. Estudos. Avançados. São Paulo, v. 18, n. 51, p.181-194, mai.-ago. 2004. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200011&script=sci_arttext> acesso em: 22 de set. 2019

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. Trad. Raquel Ramallete. Ed. 27, Petrópolis/RJ : Vozes, 2003.

G1: Homem é agredido até a morte após tentar roubar bar em São Luís, Maranhão, 07 de julho de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/Maranhão/noticia/2015/07/homem-e-agredido-ate-morte-apos-tentar-roubar-bar-em-sao-luis.html>> acesso em 14 out. 2019.

G1: Moradores amarram suspeito de furtar creche em postes, Santa Catarina, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/02/moradores-amarram-suspeito-de-furtar-creche-em-poste-veja-video.html>> acesso em: 20 out. 2019.

G1: Menor é amarrado a grade e agredido após tentar roubar moto em Goiânia, Goiás, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/02/menor-e-amarrado-grade-e-agredido-apos-tentar-roubar-moto-em-goiania.html>> acesso em 20 out. 2019.

GAIO, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, ano 5, ed. 12, abr./jul. 2011.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas-jurídicos penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS; 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Razões (?) do populismo punitivo. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, SP, v. 11, n. 71, p.102-116, jan. 2012. Disponível em: < <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>> acesso em: 06 out. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo (ou inimigo do direito penal) **Revista Jurídica Eletrônica UNICOC**. Ribeirão Preto, ano 2, nº 2, out. 2005. p. 1-5. Disponível em: < https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/direito-penal-inimigo-inimigos-71328089?_ga=2.232598809.788702098.1569909984-1737147779.1539142306> acesso em 01 out. 2019.

HESPANHA, Antonio Manuel. Da Iustitia à disciplina: textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, Antonio Manuel. Justiça e Litigiosidade: história e perspectiva. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993. p. 287-380.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, Jackson da Silva, O paradoxo na história do poder punitivo moderno: entre a pretensão sistematizadora e a manifestação usurpadora e totalitária, **MÉTIS: história & cultura** – v. 13, n. 26, p. 185-212, jul./dez. 2014.

LEAL, Jackson da Silva.; ARAUJO PESSOA, S. O Expurgo: O Populismo Punitivo e a Gestão Do Excesso. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 48, p. 185-210, 28 dez. 2017. Disponível em: < <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7008>> acesso em 08 out. 2019.

MACHADO, Bruno A. (2006), “Duas Leituras sobre a Construção Jurídica da Impunidade”. Brasília – **Revista de Informação Legislativa**, Ano 43, n.º 171, julho/setembro, p. 277-284. Disponível em: <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1329225850.pdf>> acesso em 27 set. 2019

MAGANE, Felipe T. Democracia, impunidade e tortura: o estado democrático de direito “abrasileirado”. **Verinotio**, v. 17, n. 1, 2014. Disponível em: < <http://www.verinotio.org/conteudo/0.41177202147597.pdf>> acesso em 07 nov. 2019

MARTINS, J. de Souza. Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. **Tempo Social**, v. 8, n. 2, p. 11-26, outubro de 1996. Disponível em: < <http://www.periodicos.usp.br/ts/article/view/86293>> acesso em 05 nov. 2019

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, André Pacheco Teixeira. Direito penal do inimigo: quando Jakobs se aproxima de Hobbes e Freud. **Revista Epos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jun. 2011. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 25 set. 2019.

MESQUITA, Myriam. Violência, segurança e Justiça: a construção da impunidade. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, p. 109 a 134, mar. 1998. ISSN 1982-3134. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7705>>. Acesso em: 08 out. 2019.

PORTO, Maria Stela Grossi. Impunidade avesso da reciprocidade. **Sociedade e Estado**. Brasília: 2001, v. 16., n 1-2. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269922001000100014&script=sci_arttext> acesso em 27 set. 2019.

ROSSEAU, Jean-Jaques. **Do Contrato Social.**, trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues, As palavras e as penas: comentários sobre o discurso criminal da barbárie. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, Pelotas/RS, v. II, n. II, p. 20-28, Jul.-Dez., 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11436>> acesso em: 20 de set. de 2019.

SINHORETTO, J. Linchamentos: insegurança e revolta popular. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 3, edição 4, 2009. Disponível em: < <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/41>> acesso em 09 out. 2019.

SOZZO, Maximo. Entrevista a Maximo Sozzo: “Que es el populismo penal? ” In: **Revista Urvio**, Quito, Equador: Flacso, p. 117-122, mar. 2012. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5526/552656551011.pdf>> aceso em 06 out. 2019

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VECHI, Fernando e LEAL, Jackson da Silva. O agigantamento do sistema punitivo no período neoliberal. **Revista de Iniciação Científica**, Criciúma, v. 15, n. 1, p. 131-145, 2017 | ISSN 1678-7706. Disponível em: < <http://periodicos.unesc.net/iniciacaocientifica/article/view/2363>> acesso em 25 set. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 1, parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Trad. Jorge Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 1, parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZALUAR, Alba. A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza. São Paulo: Brasiliense, 1985. **Condomínio do diabo**, 1985.